



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685
00189

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.08.2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 30.07.2015			
autor Deputado Izalci			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ModificativaX	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se a redação do artigo 15 da Medida Provisória nº 685/2015 para esta redação: Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, produzindo efeitos, em relação aos artigos 7º a 12, para os atos ou negócios jurídicos praticados a partir de 1º de janeiro de 2016. JUSTIFICAÇÃO Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal. Entendemos ser não apropriada a integralidade dos artigos 7º a 12. No entanto, caso o Congresso Nacional assim não entenda, é necessário fazer alterações, como a proposta nesta Emenda. Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, quando (i) tais atos ou negócios não possuam razões extratributárias relevantes; (ii) a forma adotada não for usual, for negócio indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; (iii) tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Receita Federal. A Receita Federal poderá, então, não reconhecer as operações para fins tributários, acarretando a obrigação de o contribuinte recolher tributo que ela, Receita, entender devido, acrescido de juros de mora. Trata-se, como se vê, de normas que partem da premissa de o contribuinte não ter liberdade para dispor de seus negócios da forma como melhor lhe parecer, inclusive para reduzir seus custos tributários. Todavia, na realidade atualmente há intenso debate em doutrina e nos tribunais, administrativos e judiciais, sobre os limites dos contribuintes ao planejamento fiscal. Apesar deste tema ser discutido há vários anos, não há nenhum consenso quanto a quais seriam esses limites. Mesmo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão da Administração Fiscal competente para rever as autuações fiscais realizadas pela Receita Federal, há decisões ora mais favoráveis aos contribuintes, ora menos favoráveis. Verifica-se que mesmo os lançamentos fiscais e as decisões do CARF que os mantêm o fazem com base em critérios distintos, a demonstrar que não há nenhum consenso inclusive quanto a tais critérios. A Medida Provisória, porém, adota redação capciosa, como a sugerir que sempre teriam sido inaceitáveis as hipóteses previstas em seu artigo 7º. A MP estaria apenas regulando um procedimento formal, ao instituir novo tipo de declaração. A verdade, porém, que a MP passa a tributar o que antes não o era – ou, no mínimo, que existia fortes dúvidas quanto a ser ou não tributável ou sob que critérios haveria tributação. Por isso, seja por imperativo das diversas alíneas do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, seja por				



CD/15775.15203-17

decorrência da exigência do princípio maior da segurança jurídica, a Medida Provisória e a lei na qual poderá vir a ser convertida só podem ser aplicáveis para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016 (e isso desde que seja respeitada a alínea “c” do inciso III do art. 150 da CF/88).

A emenda ora apresentada trata de adaptar a MP para que seja respeitada a Constituição Federal nesta parte. Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CD/15775.15203-17